

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10830-005.446/90-22

LADS

Sessão de 25 de janeiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.008

Recurso nr. : 74.500 - PIS/REPIQUE - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente : BHM - CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA.

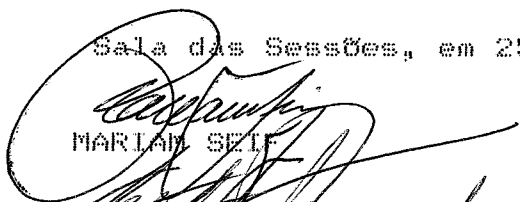
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/REPIQUE - Parcialmente
provido o recurso voluntário apresentado no pro-
cesso principal - IRPJ -, por uma relação de causa
e efeito, é de se prover parcialmente a exigência
decorrente - pis/repique.

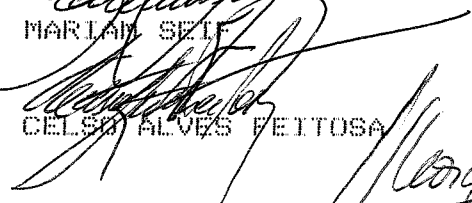
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por BHM - CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par-
cial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo
principal, através do acórdão nr. 101-85.992, de 24.01.94, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

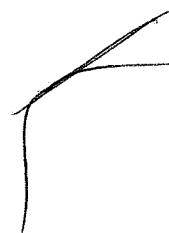
SESSÃO DE:

29 ABR 1994

PROCESSO NR. 10830-005.446/90-22

Acórdão nr. 101-86.008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL FIMMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-005.446/90-22

RECURSO NR.: 74.500

ACORDÃO NR.: 101-86.008

RECORRENTE : BHM - CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação Reflexa PIS/REPIQUE, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1986/1988, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo e acréscimos legais do PIS/REPIQ., e cópia do Auto de Infração Matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Art. 3o., e seus parágrafos 1o. e 2o. da Lei Complementar nr. 7/70, c/c o art. 4o. e seu parágrafo 3o. do Regulamento anexo a Res. nr. 174/71 do BACEN e item 6 da Norma de Serviço CEF/PIS nr. 2/71.

JUROS DE MORA: art. 2o. do DL-1736/79 c/c art. 1o., inc. II do DL-7730/83 e art. 16 do DL-2323/87, com redação dada pelo art. 6o. do DL-2331/87.

ATUALIZAÇÃO MONETARIA: art. 15 parágrafo único DL-1967/82 c/c o art. 1o., parágrafo único do DL-2052/83 e arts. 1o. e 12 parágrafo único e 18 do DL-2323/87 e art. 10 do DL-2471/88, art. 22 e seu parágrafo único, alínea b, da Lei nr. 7730/89, art. 13 parágrafo único e Port. MF nr. 27/89 e arts. 1o, parágrafos 1o. e 2o., e 61 e seus parágrafos da Lei nr. 7799/89.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-005.446/90-22

ACORDÃO NR. 101-86.008

MULTA: art. 4o. do DL-2052/83, c/c o item II da Portaria MF 01/84, e art. 86, parágrafo 1o. da Lei nr. 7450/85, art. 11 do DL-2470/88 c/c art. 2o. da Lei nr. 7683/88 (a base de cálculo e o percentual da multa estão indicados no demonstrativo dos acréscimos legais, em anexo)."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 08 com referência à apresentada no processomatriz de nr. 10830-005.443/90-34.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

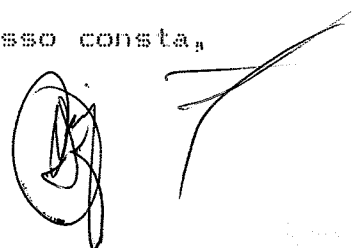
CONSIDERANDO que a exigência fiscal consubstanciada no processo nr. 10830-005.443/90-34, originario de ação fiscal - IRPJ - realizada na empresa impugnante foi julgada procedente neseta instância, conforme Decisão nr. 10830/GD/139/92 (fls. 23/24).

CONSIDERANDO que os processos instaurados por reflexo devem seguir a mesma orientação decisória daqueles dos quais decorrem;

CONSIDERANDO que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o parágrafo único do aty. 142 do CTN;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1o., parágrafo 1o., DL 1940/82, item I, "a" da Port. MF nr. 119/82 e arts. 2o., 3o., 1, 14, 16, 36 e 85 do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nr. 92.698/86;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,



PROCESSO NR. 10830-005.446/90-22

Acórdão nr. 101-86.008

JULGO PROCEDENTE a exigência fiscal e DETERMINO se prossiga na cobrança do crédito tributário com os acréscimos legais.

A fls. 29 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-005.446/90-22

ACORDÃO NR. 101-86.008

V O T O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

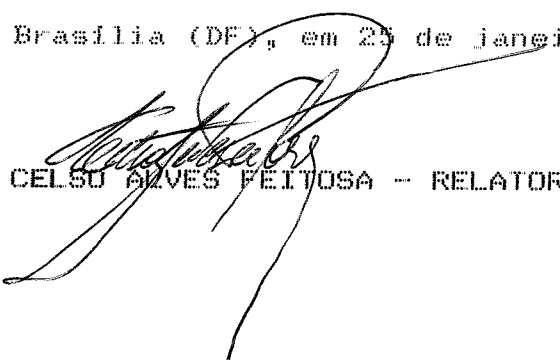
No processo causa IRPJ foi dado parcial provimento ao recurso voluntário - ACORDÃO NR. 101-85.992.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso, para que se ajuste, a exigência do decidido no processo-causa.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1994


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

